



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

29 DE DEZEMBRO DE 2023

ATOS DO PREFEITO

LEI N° 8.811

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A INSTITUIR O CADASTRO DE INFRAESTRUTURA DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande instituir o “Cadastro de Infraestrutura de Ruas e Avenidas do Município de Campina Grande”.

Art. 2º O “Cadastro de Infraestrutura de Ruas e Avenidas do Município de Campina Grande” consiste em um sistema de registro de informações sobre a infraestrutura de ruas e avenidas do Município de Campina Grande.

Art. 3º O órgão ou Entidade da Administração Pública responsável pela execução de obras públicas no Município de Campina Grande deverá divulgar em seu sítio eletrônico o Cadastro de Ruas e Avenidas de que trata esta Lei para consulta por parte dos cidadãos.

Art. 4º O “Cadastro de Infraestrutura de Ruas e Avenidas do Município de Campina Grande” deverá conter as informações sobre:

I - Os postes e os pontos de iluminação das ruas e avenidas;
II - O equipamento público, bem como a sua finalidade, caso exista;
III- A descrição do calçamento e/ou asfalto, com a respectiva metragem;
IV - O estado de conservação das ruas, avenidas e calçadas;
V - A condição de acessibilidade da via, especialmente para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;
VI - A existência de arborização, assim como as espécies de árvores; e
VII - O sistema de esgotamento sanitário, caso exista.

Art. 5º O Cadastro de que trata esta Lei deverá ser atualizado a cada 15 (quinze) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.812

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CRIAR E IMPLANTAR O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO

FINANCEIRA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o Programa de Educação Financeira nas escolas no âmbito do município de Campina Grande, PB.

Parágrafo único. O programa que trata o caput deste artigo consiste em difusão de conhecimentos sobre ingresso, participação e promoção de atividades empreendedoras no mercado, além de noções sobre planejamento financeiro e participação em mercados de capitais e investimentos aos alunos das escolas sob gestão municipal, relativos à educação financeira e empreendedora.

Art. 2º O conteúdo do Programa poderá ser ministrado em aulas extracurriculares das disciplinas regulares de ensino formal, à distância, contraturnos ou projetos de temas transversais desde que o conteúdo proporcione aos alunos o desenvolvimento de competências para empreender em conformidade com as exigências atuais em grau de competitividade no mercado, conhecimentos em inovação, planejamento financeiro e participação em mercados de capitais e investimentos financeiros.

Art. 3º Poderão ser abordados os seguintes conceitos de empreendedorismo, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I - Perfil pessoal e vocacional;
II - Desenvolvimento profissional, escolhas e planejamento;
III - Oportunidades de mercado, novas tecnologias e criação de novas modalidades de negócios e atividades econômicas;
IV - Mercado de Trabalho;
V - Inovação;
VI - Gestão de negócios;
VII - Avaliação de riscos de mercado e mensuração de custos e obrigações;
VIII - Noções de ética profissional, “compliance” e “accountability”;
IX - Outros temas correlatos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá abordar na Rede Municipal de Ensino os seguintes conceitos de educação financeira, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I - Conceitos básicos de economia;
II - Orçamento Pessoal e organização financeira;
III - Planejamento financeiro visando investimento em educação pessoal e formação profissional;
IV - Noções básicas sobre mercado de capitais e investimentos;
V - Aplicação de recursos e escolha de investimentos em aplicações bancárias, mercado de ações e aquisição de títulos;

VI - Formas de financiamento pessoal e para atividades profissionais, escolha, planejamento e revisão;
 VII - Noções básicas de psicologia do mercado;
 VIII - Outros temas correlatos.

Art. 5º Para o alcance do objetivo do programa, os professores da Rede Pública Municipal do Ensino poderão ser capacitados para ensinar os temas propostos, permitindo que cada unidade escolar lecione o conteúdo em conformidade com sua estratégia educacional, características socioculturais, desde que ajustado aos objetivos acima enunciados.

Parágrafo único. As capacitações dos docentes poderão ser oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Finanças do município, por meio de cursos presenciais ou à distância.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições financeiras e/ou organizações não governamentais para a realização de atividades complementares em educação financeira.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como promover ações para aprimorar a qualidade do ensino de Educação Financeira nas escolas municipais.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar relatórios periódicos sobre a implementação da disciplina de Educação Financeira nas escolas municipais, bem como os resultados alcançados pelos alunos.

Art. 9º As escolas poderão incentivar a participação dos pais e responsáveis no processo de educação financeira dos alunos, bem como promover eventos e palestras sobre educação financeira para a comunidade escolar e para a comunidade geral.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá criar canais de comunicação com os alunos e seus pais para esclarecer dúvidas e receber sugestões sobre a educação financeira.

Art. 10. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
 Prefeito Constitucional

LEI N° 8.813 **De 27 de Novembro de 2023.**

AUTORIZA CRIAR NO DISTRITO DE GALANTE A FESTA DA FAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Festa da Fava no Distrito de Galante.

Parágrafo único. A Festa da Fava será de Sexta a Domingo entre os meses de Setembro e Outubro determinado pelo Poder Público Municipal, visto que é o início da safra da fava.

Art. 2º A Festa da Fava terá shows musicais em palco e quiosques para mostrar as variedades da fava e sua culinária.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para montar estrutura, fazer parcerias público/privado com incentivos fiscais definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
 Prefeito Constitucional

LEI N° 8.814

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A FIRMAR ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CONJUNTAS DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA, PRODUTO, SERVIÇO OU PROCESSO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Art. 2º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - A descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discrição e independência aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - A estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - A descrição, nos termos estabelecidos no art. 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - A previsão da concessão de bolsas, quando couber.

Parágrafo único. O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

Art. 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

Art. 4º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 5º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Art. 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser celebrado sem a realização de chamamento público, desde que não envolva a transferência de recursos públicos, observando-se, ainda, o disposto no art. 29, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

Art. 8º O termo de colaboração ou o termo de fomento, conforme o caso, para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o

instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como às disposições da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

- I - A execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II - O desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;
- III - A fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
- IV - A capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A vigência do termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A administração pública somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do termo de colaboração ou do termo de fomento se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 9º A celebração do termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita, respectivamente, por meio de:

- I - Processo seletivo promovido pela administração; ou
- II - Apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.

§ 1º A hipótese prevista no inciso II do caput aplica-se excepcionalmente às ICT privadas mediante justificativa que considere os requisitos estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 2º A celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento de pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio de chamamento público observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Ser precedida da publicação, em sítio eletrônico oficial, por prazo não inferior a 15 dias, de extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o qual deverá conter, no mínimo, o valor do apoio financeiro, o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e
- II - Respeitar critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.

§ 3º A publicação de extrato referida no inciso I do § 2º é in exigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de in viabilidade de competição.

§ 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão celebrar termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir da iniciativa das ICT's públicas ou privadas na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a concessão do apoio observará o disposto no inciso II do § 2º e, ainda, a relevância do projeto para a missão institucional do concedente, a sua aderência aos planos e às políticas da Prefeitura de Campina Grande e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º Após o recebimento de proposta na forma estabelecida no § 4º, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal poderá optar pela realização de chamamento público.

Art. 10. Ficará impedida de celebrar termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT privada que:

I - Esteja omissa no dever de prestar contas de convênio ou qualquer outro tipo de parceria anteriormente celebrada ou tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Municipal nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) A irregularidade que motivou a rejeição for sanada e os débitos eventualmente imputados forem quitados;
- b) A decisão pela rejeição for reconsiderada ou revista; ou
- c) A apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

II - Tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão irrecorrível, nos últimos cinco anos;

III - Tenha sido punida com sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação com a Administração Pública Municipal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;

IV - Tenha sido punida com sanção que impeça a participação em processo de seleção ou a celebração de convênio ou qualquer outro tipo de parceria com a Administração Pública Municipal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade; e

V - Tenha, entre seus dirigentes, pessoa:

a) Cujas contas relativas a convênios ou a qualquer outro tipo de parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

b) Inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

c) Considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 11. Fica impedida de celebrar termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT pública que não atender às exigências para a realização de transferências voluntárias previstas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 12. O plano de trabalho do termo de colaboração ou termo de fomento de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente:

I - A descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - O valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas; e

III - A forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, de maneira a assegurar ao parceiro privado a discricionariedade necessária ao alcance das metas.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do termo de colaboração ou termo de fomento e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela administração pública, desde que não desnature o objeto do termo:

I - Por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - Por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

§ 2º O termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 13. A administração pública adotará medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, entre as quais serão obrigatórias:

I - A divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;

II - A divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;

III - A definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e

IV - A exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico da concedente e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.

Art. 14. O parceiro privado terá responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a inadimplência do parceiro privado em relação ao referido pagamento não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública.

§ 1º Incumbe ao parceiro privado aplicar os recursos financeiros repassados por meio do termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação na consecução de seus objetivos e para pagamento de despesas previstas nos instrumentos celebrados, e será vedada, em qualquer hipótese, a incorporação de tais recursos financeiros ao patrimônio da ICT pública ou privada, os quais não serão caracterizados como receita própria.

§ 2º Os recursos de origem pública poderão ser aplicados de forma ampla pelo parceiro privado para execução do projeto aprovado, inclusive para a aquisição de equipamentos e materiais

permanentes, a realização de serviços de adequação de espaço físico e a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as condições previstas expressamente na legislação aplicável e no termo de colaboração ou termo de fomento e os princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

§ 3º As compras de bens e as contratações de serviços e obras pela ICT privada com recursos transferidos pela administração pública adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado e deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado, comprovados por meio de cotação prévia de preços junto a, no mínimo, três potenciais fornecedores ou executantes, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

§ 4º A cotação prévia de preços será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, hipótese em que a ICT privada deverá apresentar documento declaratório com os elementos que definiram a escolha do fornecedor ou do executante e a justificativa do preço, subscrita pelo dirigente máximo da instituição.

§ 5º A transferência de recursos públicos a ICT privadas para a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas ficará condicionada:

I - À cláusula de inalienabilidade do bem ou de promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de falência, dissolução ou extinção; e

II - À observância ao disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 6º Desde que previsto no plano de trabalho, os recursos transferidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para as ICT's privadas poderão ser empregados para o pagamento de despesas com remuneração e demais custos de pessoal necessário à execução do projeto, inclusive de equipe própria da ICT privada ou do pesquisador a ela vinculado, e com diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nas hipóteses em que a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento assim o exigir.

§ 7º Não poderão ser contratadas com recursos do termo de colaboração ou do termo de fomento às pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:

I - Contra a administração pública ou o patrimônio público;
II - Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou
III - De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 8º Os recursos recebidos em decorrência do termo de colaboração ou do termo de fomento serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública federal e deverão ser automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade ou até a data da devolução do saldo remanescente.

§ 9º As despesas realizadas com recursos do termo de colaboração ou do termo de fomento serão registradas em plataforma eletrônica, dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 10. Na hipótese de a plataforma eletrônica de que trata o § 9º não estar disponível, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.

§ 12. A administração pública, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o § 9º e o § 1º, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.

§ 13. Por ocasião da conclusão, da rescisão ou da extinção do termo de colaboração ou termo de fomento, os saldos financeiros remanescentes, incluídos aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública Municipal, no prazo de até sessenta dias.

§ 14. É permitido que o parceiro privado atue em rede ou celebre parcerias com terceiros que sejam ICT's públicas ou privadas ou com instituições ou entidades estrangeiras, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao projeto, sem que isso implique em qualquer tipo de relação jurídica entre a administração pública e esses terceiros com os quais o parceiro privado tenha estabelecido vínculos jurídicos, mantida a responsabilidade integral e exclusiva do parceiro privado pelo cumprimento do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 15. A atuação em rede ou a celebração de parcerias na forma estabelecida no § 14 deverá ser comunicada previamente à administração pública.

Art. 15. O Poder executivo regulamentará o disposto nessa Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI N° 8.815

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DO EMPODERAMENTO DAS MENINAS E DAS ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande instituir a Política Municipal do Empoderamento das Meninas e das Adolescentes no Município de Campina Grande.

Art. 2º São objetivos desta lei, o empoderamento de meninas e adolescentes nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião, procedência nacional e ainda:

I - Eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, combatendo a violência sexual, o tráfico de pessoas e os feminicídios;

II - Garantir a participação plena e efetiva a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública, em suas dimensões política e econômica;

III - Promover, proteger e garantir a saúde, sobretudo a dignidade menstrual;

IV - Garantir igualdade de direitos, de acesso e de controle dos recursos econômicos, da terra e de outras formas de propriedade, de serviços financeiros, de herança e de recursos naturais de forma sustentável e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

V - Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos e uniões precoces e forçadas;

VI - Garantir a igualdade de gênero no acesso, habilidades de uso e produção das tecnologias de informação e comunicação;

VII - Garantir a igualdade de gênero no acesso e produção do conhecimento científico em todas as áreas e promover a perspectiva de gênero na produção do conhecimento;

VIII - Garantir a igualdade de gênero no acesso e produção da informação, conteúdos de comunicação e mídias.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se adolescentes e meninas aquelas definidas pelo artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei 8.069 de 1990, entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal do Empoderamento das Meninas e das Adolescentes:

I - A interseccionalidade entre fatores como raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e procedência nacional;

II - A interdisciplinaridade e a intersectorialidade das ações para abranger as diferentes formas de opressão;

III - A realização de ações socioeducativas e preventivas;

IV - A atenção e destaque para as campanhas de combate à violência de gênero;

V - Esclarecimentos sobre o conceito de responsabilidade compartilhada dentro das famílias;

VI - A participação da comunidade;

VII - A ampla integração da sociedade com a comunidade escolar;

VIII - A promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as singularidades das desigualdades e discriminações que afetam as meninas e adolescentes, livres de preconceito e discriminação;

IX - A promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;

X - O exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

XI - A articulação com as diretrizes dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o objetivo que trata sobre a igualdade de gênero.

Parágrafo único. A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar às meninas e adolescentes os direitos à cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Art. 5º As ações que compõem a Política Municipal de Empoderamento de Meninas e Adolescentes contarão com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I - Realização de palestras, discussões, rodas de conversa e eventos com especialistas que abordam o tema;

II - Realização de campanhas informativas, seminários, workshops, mobilizações e exposições de painéis alusivos ao tema para conscientização, no âmbito das diversas secretarias, órgãos, instâncias e unidades da estrutura do município, principalmente no âmbito das escolas, para todos os alunos e, preferencialmente, sobre:

a) Direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas, sem preconceito por gênero, raça ou outras formas de discriminação;

b) Direito fundamental à igualdade e suas dimensões;

c) Direitos das mulheres à educação, acesso de oportunidades, emprego e remuneração na mesma proporção dos homens;

d) Direito das mulheres no casamento;

e) Direito das mulheres à autonomia financeira;

f) Direitos e deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

g) Combate à violência sexual e ao assédio;

h) Sinais que identificam vítimas de violência sexual ou assédio;

i) Prevenção da gravidez na adolescência.

III - Informação, por meio de folhetos, cartazes, e através de mídias digitais, de serviços para atendimento psicológico, psiquiátrico e de saúde sexual, canais e números de denúncia de violências;

IV - Fomento a criação de mecanismos de crédito, assistência técnica, capacitação, dentre outras políticas, públicas ou privadas;

V - Fomento da prática de esportes que priorizem a cooperação e não a competição;

VI - Realização de brincadeiras lúdicas e com brinquedos que combatam o sexism;

VII - Fomento à leitura de livros com histórias inclusivas;

VIII - Desenvolvimento de atividades que promovam a autoestima das estudantes e que busquem desenvolver a cooperação e a liderança;

IX - Divulgação dos conceitos de diversidade, igualdade e equidade de gênero nas famílias e comunidade;

X - Previsão de elaboração e divulgação de metas;

XI - Facilitação de ações conjuntas entre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o Conselho Municipal da Juventude e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que desenvolvam atividades de forma conjunta;

XII - Fomento a participação política em instituições, tais como grêmios estudantis, conselhos municipais e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As ações que compõem a Política Municipal de Empoderamento de Meninas e Adolescentes serão desenvolvidas de acordo com a faixa etária alvo de cada ação.

Art. 6º Fica inclusa, no Calendário Oficial da Cidade, a Semana Municipal do Empoderamento das Meninas e das Adolescentes, a ser celebrada anualmente no mês de outubro, durante a semana do dia 11 (Dia Internacional das Meninas).

Art. 7º Poderão participar do desenvolvimento e implantação das ações especificadas nesta lei, as organizações governamentais

e não governamentais, sendo o poder público autorizado a firmar parcerias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.816

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SÃO JOÃO NOS BAIRROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O Poder Executivo Municipal de Campina Grande fica autorizado a criar o Programa São João nos Bairros.

Art. 2º O Programa São João nos Bairros tem como objetivo levar as festividades juninas para os diversos bairros do município de Campina Grande, promovendo a valorização da cultura local, fomentando o turismo, estimulando a economia e fortalecendo o sentimento de pertencimento e identidade da população.

Art. 3º O Programa São João nos Bairros deverá ser realizado anualmente, durante o período das festividades juninas, compreendendo todo mês de junho.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal de Campina Grande a organização e execução do Programa São João nos Bairros, em parceria com as entidades e associações culturais locais, buscando a participação ativa da comunidade.

Art. 5º O Programa São João nos Bairros compreenderá a realização de eventos e atividades culturais, tais como apresentações musicais, quadrilhas juninas, concursos de forró, barracas com comidas típicas, exposições de artesanato e outras manifestações culturais relacionadas ao período junino.

§ 1º O Programa São João nos Bairros valorizará e contemplará os diferentes estilos musicais populares, como piseiro, forró estilizado e brega-funk, que são queridos e apreciados pela população.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com as entidades e associações culturais locais, realizará estudos e levantamentos para identificar e preservar os artistas e bandas tradicionais do município que contribuíram e continuam a contribuir para a cultura junina, buscando valorizá-los e garantir sua participação nas festividades do Programa São João nos Bairros.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá promover concursos e premiações para incentivar a produção e divulgação dos estilos musicais em voga, proporcionando oportunidades para artistas e músicos locais mostrarem seus talentos e contribuírem para o enriquecimento da cultura junina.

Art. 6º Os eventos e atividades do Programa São João nos Bairros serão realizados em espaços públicos adequados, como

praças, parques, centros culturais e outros locais de livre acesso à população.

Art. 7º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros para as entidades e associações culturais locais que participarem do Programa São João nos Bairros, mediante convênios e termos de cooperação, visando a realização dos eventos e atividades culturais

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com empresas privadas, instituições de ensino, órgãos públicos estaduais e federais, e demais entidades interessadas, visando a captação de recursos e o fortalecimento do Programa São João nos Bairros.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá promover a divulgação ampla e eficiente do Programa São João nos Bairros, por meio de campanhas publicitárias, utilizando diferentes meios de comunicação disponíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.819

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS E PARADESPORTOS EM CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Conselho Municipal do Esporte Amador, órgão deliberativo e normativo, de caráter permanente, vinculado à Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Turismo e Desporto, com a finalidade de formular políticas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas de Campina Grande.

Art. 2º O Conselho Municipal do Esporte Amador tem as seguintes competências:

I - Desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do Esporte Amador no Município;

II - Contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos de Esporte Amador;

III - Acatar proposta e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos da cidade;

IV - Promover intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto de Conselho;

V - Propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades.

Art. 3º Cabe ao Conselho Municipal de Esporte Amador estabelecer as prioridades e deliberar sobre o Orçamento

destinado às políticas públicas referentes ao programa de Esporte Amador, bem como a fiscalização de sua aplicação.

Art. 4º Os membros do Conselho serão em números de 07 (sete), nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indicação dos órgãos e entidades representados, respeitando- se a seguinte representação:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Desporto;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora;

III - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos do Município de Campina Grande, indicado pelo seu Presidente;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças do Município, indicado pelo titular da mesma;

V - 01 (um) representante das Federações esportivas filiadas, escolhidos através da Associação das Federações de Esporte Amador;

VI - 01 (um) representante da Divisão de Educação Física - DEFISE, da Secretaria Municipal de Educação;

VII - 01 (um) representante da Federação Paraibana de Desporto Acadêmico - FPDA.

§ 1º O Presidente será escolhido dentre os membros do conselho, na primeira sessão ordinária após a instalação deste, mediante votação entre os Conselhos.

§ 2º Haverá sempre um conselheiro suplente para cada conselheiro titular, indicado no âmbito das respectivas instituições.

Art. 5º O mandato de cada Conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

I - A participação do Conselho Municipal de Esporte Amador é considerada como serviço público relevante, sendo vedada qualquer forma de remuneração;

II - Os conselheiros serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas;

III - Aos membros do Conselho serão aplicadas, no que for cabível, as normas estatuídas no Código de Processo Civil quando à suspeição e ao impedimento, estando os infratores sujeitos às sanções civis, administrativas e penais.

IV - As decisões do Conselho serão substanciadas em Resoluções, publicadas em Órgão de divulgação oficial ou em seu boletim informativo.

Art. 6º Os projetos referidos nesta Lei manter-se-ão com recursos oriundos de Lei Orçamentária destinada especificadamente para o Programa de Apoio ao Esporte Amador, cabendo à Câmara Municipal anualmente, quando da votação da Lei Orçamentária, delimitar o percentual aplicável ao exercício posterior.

§ 1º Caberá à Prefeitura Municipal de Campina Grande designar um local para os trabalhos do Conselho, propiciando seu pleno funcionamento.

§ 2º A manutenção do Conselho do Esporte Amador será executada nos elementos de despesa da Atividade Esporte Amador.

Art. 7º Torna-se obrigatória a divulgação da presente Lei nos eventos realizados com base na mesma.

Art. 8º Os projetos apresentados serão realizados prioritariamente no Município de Campina Grande.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.820

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE INSTITUIR O PROTOCOLO INTEGRADO DE BUSCA ATIVA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Município de Campina Grande instituir o Protocolo Integrado de Busca Ativa Escolar, estratégia, transversal e intersetorial que visa promover a permanência de crianças na escola e combater a frequência irregular, abandono, evasão e exclusão escolar.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Criança: pessoa com idade entre 0 e 12 anos incompletos;

II - Frequência irregular: situação em que a criança matriculada na Rede Municipal de Ensino não comparece a sua Unidade Educacional de forma regular e contínua.

III - Evasão escolar: situação em que a criança não efetua matrícula em uma unidade da rede de ensino no ano letivo seguinte;

IV - Abandono escolar: situação em que a criança matriculada na Rede Municipal de Ensino deixa de frequentar a Unidade Educacional durante o ano letivo, podendo matricular-se no ano seguinte;

V - Exclusão escolar: criança não matriculada na rede de ensino.

Art. 3º São objetivos do Protocolo Integrado de Busca Ativa Escolar:

I - Promover uma cultura voltada para a promoção de acesso e permanência de crianças na rede de ensino do Município de Campina Grande, PB;

II - Fortalecer a rede integrada de proteção às crianças visando atuação conjunta para a garantia do direito à educação e ao seu pleno desenvolvimento;

III - Orientar os agentes públicos dos serviços das áreas da Educação, Saúde e Assistência Social para uma ação articulada, focada no enfrentamento de situações de frequência irregular, abandono, evasão e exclusão escolar.

Art. 4º O Protocolo Integrado de Busca Ativa Escolar é composto por:

I - Fluxo Integrado: instrumento que estabelece procedimentos padrão para as comunicações intersetoriais e encaminhamentos de casos de frequência irregular, evasão, abandono ou exclusão escolar;

II - Guia para comunicação intersetorial: documento que apresenta metodologia e orientações para a utilização de sistema de comunicação intersetorial.

§ 1º O Guia de orientações será disponibilizado pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º Os instrumentos devem ser periodicamente revisados para que sejam constantemente atualizados e aprimorados, a partir dos aprendizados da sua implementação.

Art. 5º Cabe a Secretaria de Educação e Cidadania com o apoio da Secretaria de Governança, Secretaria de Apoio Social ao Cidadão e a Secretaria de Saúde:

I - Definir e decidir sobre a estratégia do Protocolo, liderando o direcionamento, a estruturação, a sistemática de funcionamento, do monitoramento e da avaliação;

II - Propor revisões sempre que necessário, visando o aprimoramento constante dos instrumentos do Protocolo;

III - Articular capacitações constantes, com o apoio das escolas municipais, para os agentes públicos municipais envolvidos na implementação do protocolo;

IV - Monitorar e avaliar a implementação do protocolo nos diferentes serviços e territórios do município, com o apoio das Diretorias de Educação, Supervisões de Assistência Social e Supervisões Técnicas de Saúde;

V - Garantir a operacionalização de sistema de comunicação intersetorial e seu constante aperfeiçoamento.

Art. 6º Cabe aos agentes públicos que atuam nos serviços municipais das áreas da Assistência Social, Educação e Saúde: I - Utilizar os instrumentos do protocolo na sua rotina diária, quando pertinente, e atuar conforme os procedimentos neles estabelecidos;

II - Participar das ações de capacitação referentes ao protocolo, quando houver;

III - Propor melhorias nos instrumentos do protocolo, com base na sua experiência prática, articulando-se com as respectivas secretarias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.821

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL IMPLANTAR UM CANAL DIRETO DE COMUNICAÇÃO DAS UNIDADES COM A GUARDA CIVIL MUNICIPAL (BOTÃO DO PÂNICO), NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal implantar um canal direto de comunicação das unidades com a Guarda Civil

Municipal (botão do pânico), nas escolas no âmbito do município de Campina Grande.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.822

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS ALUNOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar sistema de reconhecimento facial automatizado no controle de frequência dos alunos nas escolas da rede pública municipal Campina Grande.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Reconhecimento Facial: procedimento biométrico automatizado com fim de identificação humana, realizado a partir da captura de uma imagem facial;

II - Biometria: método para a determinação da identidade de uma pessoa com fundamento nas suas características biológicas (anatômicas, bioquímicas e fisiológicas) e/ou comportamentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.823

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE INSTITUIR O ATENDIMENTO PREFERENCIAL “PORTAS ABERTAS” A PESSOA COM ANEMIA FALCIFORME NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Município de Campina Grande instituir que as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais, as empresas prestadoras de serviços e o serviço público no Município de Campina Grande o atendimento preferencial “Portas Abertas”; a pessoa com anemia falciforme no município de Campina Grande.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.825

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A FIXAR PAINÉIS DE CAMPANHAS ANTIDROGAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande a fixar painéis de campanhas antidrogas nas escolas públicas e privadas do município de Campina Grande.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata o art. 1º é aplicável:

- I - Especialmente às drogas ilícitas; e
- II - Às campanhas antidrogas que estiverem em vigor.

Art. 3º Os painéis de que trata esta Lei poderão ser:

- I - Pintados nos muros ou nas paredes da área interna ou externa da escola;
- II - Afixados em cercas que delimitam o perímetro da escola, caso haja; ou
- III - Afixados em armações como outdoors.

Parágrafo único. Os painéis devem ter uma dimensão mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.826

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE O DIA MUNICIPAL DA MULHER RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza a Instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande o Dia Municipal da Mulher Rural, a ser comemorado anualmente no dia 15 (quinze) de outubro.

Parágrafo único. A celebração do Dia Municipal da Mulher Rural tem por objetivo destacar o papel fundamental desempenhado pelas mulheres rurais na produção de alimentos do país.

Art. 2º O Dia Municipal da Mulher Rural poderá ser celebrado com reuniões, palestras, seminários, solenidades, passeatas, oficinas de culinária e outros eventos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias junto às entidades da iniciativa pública e privada, para a realização das atividades do Dia Municipal da Mulher Rural.

Art. 4º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.827

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica determinada a divulgação dos direitos dos portadores de Neoplasia maligna (câncer) no Município de Campina Grande e número dos telefones para informações.

Art. 2º A divulgação de que se trata o art. 1º desta lei deverá ser feita em todos os sites públicos e também nos órgãos públicos de alta frequência popular do Município de Campina Grande, em clínicas municipais e particulares, postos de saúde do município, consultórios médicos, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público.

Parágrafo único. A divulgação que se refere o caput deste artigo conterá informações a respeito dos seguintes direitos da pessoa com neoplasia maligna (Câncer):

- I - Aposentadoria por invalidez;
- II - Auxílio doença;
- III - Isenção de Imposto de Renda na Aposentadoria;
- IV - Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- V - Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- VI - Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- VII - Quitação de financiamento da casa própria;
- VIII - Saque do FGTS;
- IX - Saque do PIS/PASEP;
- X - Benefício de prestação continuada (BPC);
- XI - Cirurgia plástica reparadora de mama.

Art. 3º Caberá ao poder público municipal regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da secretaria de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.828

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DIVULGAÇÃO DAS LEIS QUE TRATAM DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a divulgação no município de Campina Grande das leis que tratam da prevenção e combate à violência contra as mulheres, bem como orientando às mulheres acerca dos seus direitos previstos em lei.

Art. 2º Fica estabelecido que todas as leis que dizem respeito à prevenção e combate à violência contra as mulheres deverão ser divulgadas de forma clara e objetiva à população, através de meios de comunicação acessíveis, como jornais, rádios, televisão, internet, afixação de cartazes informativos em locais apropriados e outros.

§ 1º A divulgação prevista nesta Lei deverá ainda abranger os principais direitos e deveres das mulheres vítimas de violência bem como os serviços disponíveis para o seu atendimento e acompanhamento.

§ 2º Fica disciplinado que a Coordenadoria de Comunicação e da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres, deverão trabalhar em conjunto para melhor atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º A divulgação das leis deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal, através de suas Secretarias e em especial as especificadas no § 2º do art. 2º e contará com a participação das organizações da sociedade civil que atuam na área de prevenção e combate à violência contra as mulheres.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.829

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º A presente Lei autoriza no âmbito do município de Campina Grande, PB, a Criação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, conceitua-se como Empreendedorismo da Mulher, o fenômeno de abertura de negócios com ideias inovadoras por mulheres empreendedoras ligadas à globalização do mundo dos negócios e o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas como chave para se destacar no mercado competitivo que além de oferecer oportunidades, também abre campo para abertura de novas empresas em diferentes setores da nossa economia.

Art. 2º O programa visa dar às mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico com as seguintes diretrizes:

- I - Elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando-as quanto às oportunidades de negócios e de mercado;
- II - Incentivar a criação de projetos produtivos e que agregam valor a produtos e serviços;
- III - Disseminar a cultura empreendedora entre as mulheres;
- IV - Fomentar a criação de microempresa individual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.830

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL PARA EMPREGADORES DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a criar programa que concede incentivo fiscal aos empregadores de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar de natureza física ou psicológica, moral, sexual e patrimonial.

§ 1º O Executivo em conjunto com o empregador, deverá atender as exigências legais prezando pelo sigilo e pela privacidade da mulher de modo que não ocorra a sua exposição vexatória.

§ 2º O Executivo poderá firmar parceria com a Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Trabalho e Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social para ter acesso aos dados das mulheres que se encontram em situação de violência, para que estas optem participar do programa instituído pela presente Lei.

Art. 2º O incentivo fiscal previsto no caput do art. 1º, poderá ser em quaisquer dos impostos de competência do Município.

Art. 3º Fica autorizado o Executivo a editar Decreto para promover as adequações necessárias para a implantação do programa de incentivo fiscal a empregadores de mulheres em situação de violência, que trata esta lei, não havendo necessidade para outras autorizações legislativas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.831

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA “PATRULHA MARIA DA PENHA”, QUE VISA O MONITORAMENTO DA SEGURANÇA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA, PELA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Dispõe sobre a autorização do poder executivo, para criar o Programa “Patrulha Maria da Penha” que representa um conjunto de ações integradas para ajudar no acompanhamento da execução de medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica, a ser executado pela Guarda Civil Municipal (GCM).

§ 1º O atendimento previsto no “caput” a ser realizado pela GCM (Guarda Civil Municipal), contará também com assistentes sociais e psicólogas que farão visitas periódicas, com o objetivo de colaborar com a execução, bem como o acompanhamento de medidas protetivas.

§ 2º O acompanhamento mencionado no § 1º terá como objetivo principal, o apoio irrestrito às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º Será designado através de órgão competente a criação de grupo técnico para a formatação e regulamentação deste programa, observando as seguintes atividades:

I - A Patrulha Maria da Penha realizará a triagem, o atendimento inicial, realização de visitas periódicas e ações educativas;
 II - A Patrulha Maria da Penha contará com uma equipe de advogados (podendo ter parceria com o setor privado), assistentes sociais e psicólogos, além de equipe especializada da Guarda Civil Municipal;
 III - O batalhão do município inserido no programa, utilizará viaturas identificadas com o logo “Patrulha da Maria da Penha”;
 IV - O serviço funcionará de forma ininterrupta, em regime de plantão, contando com uma equipe multiprofissional e efetivo da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º Quando necessário, poderá ocorrer a celebração de convênios e parcerias com a administração indireta e entidades assistenciais para aplicação e o cumprimento desta lei.

Art. 4º O atendimento dos chamados das mulheres vítimas de violência doméstica, realizado pela “Patrulha Maria da Penha” será feito pelo número 153 e do Disk Denúncia.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.832

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE INSTITUIR A “VIRADA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD”, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA DO DIA 03 DE DEZEMBRO QUANDO SE COMEMORA O DIA INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande instituir a “Virada da Pessoa com Deficiência - PCD” para conscientização e promoção da inclusão da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de Campina Grande, a ser realizada anualmente na semana do dia 03 de dezembro quando se comemora o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º A “Virada da Pessoa com Deficiência - PCD” consiste em evento público para promover e incentivar a educação voltada a esse seguimento e o desenvolvimento de ações conjuntas com Poder Público, entidades da sociedade civil, da iniciativa privada e principalmente, em parceria com as instituições de ensino superior da área, de todo município.

Art. 3º A “Virada da Pessoa com Deficiência - PCD”, terá como objetivo os princípios e ações seguintes:

I - Desenvolvimento de ações nas áreas de assistência social, educação e vigilância em conscientização e promoção da inclusão da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;
 II - Divulgação da rede de recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde do Município;
 III - Promoção da regionalização dos serviços de saúde especializada no Município de Campina Grande;
 IV - Promoção de seminários, debates e campanhas de conscientização e promoção da inclusão da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, em todas as Unidades Básicas de Saúde da Cidade;
 V - Divulgação dos locais prestadores das assistências médicas, atendimentos clínicos, realização de exames de diagnóstico;
 VI - Divulgação e estabelecimento de parcerias com objetivo de integrar os serviços prestados pelas redes municipal e estadual de saúde com a rede privada de serviços, filantrópica ou não;

VII - Promoção de parcerias com Universidades e Faculdades especializadas, com entidades da sociedade civil que se dedicam a área ou que se interessarem pela promoção de atividades no Município de Campina Grande.

Art. 4º Será divulgado anualmente, pelo órgão competente determinado na regulamentação da presente lei, o calendário e a grade de eventos da "Virada da Pessoa com Deficiência - PCD", sempre no mês de janeiro e outorgará aos parceiros participantes um certificado de reconhecimento, permitindo-lhes a utilização na sua divulgação institucional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI N° 8.833

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE INSTITUIR ESPAÇO RESERVADO EM FAVOR DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande instituir a reserva de ambiente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em estádios e ginásios localizados no Município de Campina Grande.

§ 1º Nos estádios e ginásios que possuem salas reservadas, camarotes, ao menos 01 (um) será devidamente equipado com os elementos sensoriais devidos em favor da pessoa com TEA, com no mínimo a utilização de vidro que permita a visibilidade do evento e, ao mesmo tempo, contenha o som externo.

§ 2º Nos estádios e ginásios que não possuem salas reservadas, camarotes, será destinado espaço adequado nas arquibancadas devidamente identificado com o símbolo do TEA e fornecido fone abafador de extrema sensibilidade auditiva.

§ 3º Os responsáveis ou acompanhantes das pessoas com TEA deverão necessariamente possuir assento no mesmo ambiente.

Art. 2º Caberá ao responsável pelo estádio ou ginásio, por meio de atos administrativos, estabelecerem o setor para o atendimento da pessoa com TEA, divulgando amplamente nos meios de comunicação.

§ 1º Os profissionais de apoio e segurança que atuarem no setor para o atendimento da pessoa com TEA, deverão receber treinamento de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.

§ 2º Sempre que possível será adotado acesso diferenciado daqueles destinados ao público em geral.

§ 3º Poderá a administração do estádio ou ginásio adotar ingresso diferenciado daqueles colocados à venda ao público em geral, como forma de facilitar o controle.

Art. 3º Para disponibilização do ingresso e permitir o acesso à área reservada poderá a administração do estádio ou ginásio requerer a apresentação de documento que ateste o TEA.

Parágrafo único. A comprovação ocorrerá por meio de documento de identificação com foto e atestado ou laudo médico especificando a classificação internacional de doenças CID.

Art. 4º O ingresso estará disponível com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização da partida, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação.

Parágrafo único. O prazo para retirada do ingresso se encerra 24 (vinte e quatro) horas antes do início do evento.

Art. 5º Não poderá haver restrição de horários de acesso e saída da pessoa com TEA do estádio ou ginásio, tendo em vista a possibilidade da ocorrência da imprevisibilidade do comportamento.

Art. 6º Os estádios e ginásios que não possuem salas reservadas, camarotes, possuem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para disponibilizarem espaço adequado nas arquibancadas devidamente identificado com o símbolo do TEA e o fornecimento de fone abafador de extrema sensibilidade auditiva.

Art. 7º Os estádios e ginásios que têm salas reservadas, camarotes, possuem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizarem ao menos 01 (uma) sala devidamente equipada com os elementos sensoriais devidos em favor da pessoa com TEA, com no mínimo a utilização de vidro que permita a visibilidade do evento e, ao mesmo tempo, contenha o som externo.

Parágrafo único. Enquanto não concretizada a obra da sala devidamente equipada com os elementos sensoriais devidos em favor da pessoa com TEA, deverão os estádios e ginásios seguirem à disposição do art. 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI N° 8.835

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL "NUTRIRCAMPINA" ESTABELECE CRITÉRIOS DE INCLUSÃO, INTERRUPÇÃO E EXCLUSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande instituir o Programa Municipal “NutrirCampina” como política compensatória, temporária, condicionada e emergencial, de garantia mínima de segurança alimentar e nutricional para as famílias e/ou municíipes, visando assegurar o direito humano à alimentação adequada e, em especial, possibilitar:

- I - Acesso digno aos alimentos;
- II - Crescimento e desenvolvimento humano com qualidade de vida e cidadania;
- III - Aquisição de alimentos diferenciados e em conformidade com as necessidades nutricionais das famílias.

Parágrafo único. A instituição do “NutrirCampina” não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município.

Art. 2º Constituem objetivos decorrentes do Programa:

- I - Atendimento emergencial ou temporário de auxílio-alimentação para famílias e/ou municíipes em condições de vulnerabilidade nutricional;
- II - Garantia de acesso à alimentação humana adequada;
- III - Melhoria das condições nutricionais dos beneficiários.

Art. 3º O “NutrirCampina” será concedido através da entrega de cartão magnético do tipo “vale-alimentação”, que deverá ser utilizado exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, às famílias e/ou indivíduos que efetivamente residam em Campina Grande e que estejam em situação de vulnerabilidade nutricional comprovada através de instrumentos apropriados previstos em regulamento.

§ 1º O valor mensal a ser creditado no cartão magnético será correspondente a 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Campina Grande - UFCG.

§ 2º O benefício poderá ter duração de 01 (um) a 24 (vinte e quatro) meses, dependendo do grau de vulnerabilidade nutricional ao qual está submetida a família, e será determinado pela combinação de indicadores de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, nos termos do regulamento.

§ 3º À família e/ou ao municíipe deverão ser formalmente comunicados o tempo de duração do benefício e as regras de concessão, interrupção e/ou exclusão do programa.

§ 4º A concessão do benefício deverá ser reavaliada periodicamente visando a apuração da manutenção das condições da inclusão ou não, assim como de sua continuidade.

§ 5º Excepcionalmente, o benefício poderá ser prorrogado por até 08 (oito) meses além do previsto no § 2º deste artigo, com justificativa fundamentada da área técnica competente.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO, INTERRUPÇÃO E/OU EXCLUSÃO

Art. 4º São critérios para a inclusão no Programa “NutrirCampina”:

- I - A caracterização de família e/ou municíipe em situação de vulnerabilidade nutricional, nos termos do regulamento;
- II - A identificação de vulnerabilidade social, que será dimensionada pelas informações da unidade familiar,

considerando dados sociais, benefícios e condições de saúde, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A forma de acesso será prevista em regulamento.

Art. 5º São condições de interrupção e/ou exclusão do benefício:

- I - Mudança nos fatos que fundamentaram a inclusão no Programa;
- II - Omissão, ocultação ou falsidade em dados, informações ou documentos relacionados com as condições exigidas para a concessão;
- III - Desvio da finalidade do benefício;
- IV - Ausência de comparecimento às convocações do Programa, previstas no regulamento;
- V - Término do prazo concedido ou de sua eventual prorrogação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Programa “NutrirCampina” terá uma comissão gestora responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões do benefício, bem como de controle dos beneficiários, cuja composição e forma de atuação será prevista em regulamento.

Art. 7º Em virtude dos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (COVID-19), poderão ser concedidos até 26.000 (vinte e seis mil) benefícios ao mês no Programa “NutrirCampina” no período de até 07 (sete) meses a contar de 26 de maio de 2022.

Art. 8º Nos 03 (três) meses que antecederem o período eleitoral municipal, não haverá inclusão e exclusão no Programa, a não ser em casos de emergência atestada pelo órgão técnico competente.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI N° 8.837

De 27 de Novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR O SISTEMA DE GESTÃO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO DE USUÁRIOS NAS UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ADMINISTRADO PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande a implementar o sistema de gestão de espera para o atendimento de usuários nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) administrado pelo Município de Campina Grande.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande ou outra que vier a substituí-la será a responsável pela implantação do sistema de que trata o caput.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por sistema gerenciamento de espera os equipamentos constituídos por transmissor para o chamador e um receptor (pager) para aquele que será chamado, o qual receberá um número de identificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.854

De 27 de Novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE UMA PRAÇA NO TERRENO LIVRE ENTRE AS RUAS MAJOR SOUZA SANTOS E AROLDU CRUZ, NO BAIRRO DO ITARARÉ, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar uma praça no terreno livre entre as ruas Major Souza Santos e Aroldo Cruz, no bairro do Itararé, no município de Campina Grande.

Art. 2º A implantação de que trata o art. 1º deverá observar as seguintes exigências:

I - A praça deverá contar com quiosques, academia popular, piso tátيل, mesas para jogos, espaços para eventos, corrimões e rampas para garantir segurança e acessibilidade das pessoas com deficiência, idosos e outros usuários com mobilidade reduzida.
II - O Poder Público primará para que qualquer pessoa, inclusive as com necessidades especiais, mobilidade reduzida ou algum grau de deficiência possa brincar, praticar atividades físicas, estimulando a socialização.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.907

De 28 de Dezembro de 2023.

DENOMINA DE ALTINA VIRGÍNIA DE FARIAS UMA DAS NOVAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominada de ALTINA VIRGÍNIA DE FARIAS, uma das novas ruas do Município de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.908

De 28 de Dezembro de 2023.

DENOMINA DE ALBERTINO MIRANDA VALENÇA UMA DAS NOVAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominada de ALBERTINO MIRANDA VALENÇA, uma das novas ruas do Município de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.909

De 28 de Dezembro de 2023.

DENOMINA DE AMARA DAS MERCÊS VALENÇA UMA DAS NOVAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominada de AMARA DAS MERCÊS VALENÇA, uma das novas ruas do Município de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.910

De 28 de Dezembro de 2023.

DENOMINA DE WESLEY MATHEUS DE OLIVEIRA

NUNES UMA DAS NOVAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominada de **WESLLEY MATHEUS DE OLIVEIRA NUNES**, uma das novas ruas do Município de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.911

De 28 de Dezembro de 2023.

RECONHECE E CONCEDE A UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS CASA DO PAI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica reconhecida e concede a utilidade pública a **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS CASA DO PAI**, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, CNPJ nº 48.177.882/0001-91 (Matriz).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.913

De 28 de Dezembro de 2023.

AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizada a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta para as lactantes do serviço público municipal.

Art. 2º A sala de apoio à amamentação a que se refere o art. 1º desta lei deverá:

I - Ser destinada a ordenha e armazenagem de leite materno,

durante o horário de expediente;

II - Ser instalada em área apropriada do órgão ou entidade, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, observadas as normas regulamentares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoguem-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.914

De 28 de Dezembro de 2023.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CARTILHA DE ORIENTAÇÃO PARA PREVENIR AS QUEDAS SOFRIDAS PELOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela criação de cartilha de orientação para prevenir as quedas sofridas pelos idosos.

Art. 2º A cartilha, escrita em linguagem simples, devidamente ilustrada, orientará os idosos com os cuidados que devem seguir em casa, nas ruas, nos transportes públicos e, em outras situações de risco de queda, para se prevenirem dos eventuais tombos, que comprometam a sua integridade física.

Art. 3º A cartilha será distribuída, gratuitamente, nas unidades de saúde e hospitais municipais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, promoverá campanhas em locais públicos para divulgação e distribuição da cartilha.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.915

De 28 de Dezembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A COMENDA AMIGO DO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito

do Município de Campina Grande, a Comenda Amigo do Esporte contemplando as pessoas físicas e jurídicas que participem de iniciativas visando o desenvolvimento do esporte no Município.

Art. 2º Será considerada Amiga do Esporte a pessoa física ou jurídica que patrocinar, divulgar, estimular ou colaborar de alguma maneira para apoiar o desenvolvimento do esporte no Município de Campina Grande.

Parágrafo único. Será considerado estímulo ou colaboração a doação de materiais esportivos, manutenção de áreas esportivas (quadras de esporte, ginásio, estádio) ou qualquer tipo de atividade que venha a contribuir para o esporte local.

Art. 3º A Comenda Amigo do Esporte poderá ser utilizada por pessoas físicas e jurídicas em qualquer tipo de peças publicitárias para divulgação do apoio ao esporte.

Parágrafo único. O modelo da Comenda Amigo do Esporte será estabelecido pelo Poder Executivo, através da Secretaria competente, por meio de concurso ou outra forma de criação, e será entregue em data específica a ser marcada pelo Poder Executivo em cerimônia formal.

Art. 4º A permissão do uso do Comenda Amigo do Esporte será concedida, após análise do projeto, pelo Conselho Amigo do Esporte, não remunerado, tendo a seguinte composição:

I - 01 representante da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer;
II - Os membros da Comissão de Educação, Esporte e Turismo da Câmara dos Vereadores de Campina Grande;
III - 01 Representante da Associação Comercial.

Parágrafo único. A permissão de uso será válida por um ano, podendo ser renovada, a critério do Conselho Amigo do Esporte.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica interessada em conseguir permissão para uso da Comenda Amigo do Esporte deverá pleiteá-la junto ao CAE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.916

De 28 de Dezembro de 2023.

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA POR CÂMERAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza a implantação de sistema de vigilância

eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Básicas de Saúde – UBS, do município de Campina Grande/PB e das entidades parceiras conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica será composto pela instalação e manutenção de câmeras de vídeo ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno nas Unidades Básicas de Saúde – UBS.

§ 2º O sistema de vigilância ora implantado deve ser mantido em perfeito e ininterrupto funcionamento.

Art. 2º As câmeras de vídeo deverão ser instaladas nas salas de atendimento e em pontos estratégicos das áreas internas e externas das Unidades Básicas de Saúde – UBS.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como banheiros e vestiários.

§ 2º É obrigatória a afixação de aviso informando que o ambiente está sendo monitorado nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo.

Art. 3º As imagens obtidas através do sistema de vigilância eletrônica serão gravadas e arquivadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias sob a responsabilidade da direção das Unidades Básicas de Saúde – UBS e deverão ser diariamente monitoradas por funcionários, devidamente treinados, que comunicarão a direção acerca de quaisquer anormalidades ou problemas detectados.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, quando necessário.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Para cumprir com o disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou qualquer instrumento legal possível com instituições públicas ou privadas.

Art. 8º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PARECER

REFERENCIAL
007/2023/ASSEJUR/SAD/PMCG

Nº

AUTORIDADE CONSULENTE: Sra. Coordenadora da Assessoria Jurídica

OBJETO: Orientar as demais Secretarias do Município de Campina Grande/PB sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de imóveis, sob o regime da Lei Federal nº 14.133/21.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 74, V DA LEI Nº 14.133/21. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Orientar as Secretarias sobre a contratação direta pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esmiuçando os requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pela Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

I – RELATÓRIO

01. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Consulta demandada pela Sra. Coordenadora da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração relativamente à inexigibilidade de licitação para locação de imóveis, no intuito de orientar as Secretarias sobre a contratação direta pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esmiuçando os requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pela Administração Pública Municipal.

02. Desta feita, a Autoridade Consulente solicitou, peremptoriamente, a análise e parecer acerca da matéria, tendo em vista a adoção da Lei Federal nº 14.133/21 pelo município de Campina Grande/PB e do Decreto Regulamentador nº 4.751/23, razão pela qual o presente instrumento visa exercer a função de manifestação jurídica referencial.

03. Segundo a Portaria SAD nº 01/21, o parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder às consultas que demandem a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

04. A invocação deste opinativo jurídico dispensará o exame em casos que versem sobre o tema, como medida de eficiência na atuação da Administração Pública e do parecerista, bastando a sua citação, não excluindo a possibilidade de solicitação de análise prévia em questões individualizadas (como *distinguishing*).

Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados. Em seguida, exara-se o opinativo.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

05. *Ab initio*, oportuno esclarecer que a consultoria aqui exercida se respalda sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego.

Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]’ (Grifos acrescentados).

06. Nesse sentido, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

07. Ainda, vale destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 – Plenário, ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93 que se aplica de forma análoga ao regime da nova lei de licitações:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que “não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.

08. De igual modo, a Advocacia Geral da União já regulamentou o tema por meio da Orientação Normativa nº 55/2014:

OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. ii - para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferências de documentos. (Grifamos)

09. Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública. Consoante exposto, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação de contratos de locação com fulcro na Lei 14.133/2021, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.a – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA LEI 14.133/2021

10. Inicialmente, imperioso salientar que as aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, de forma obrigatória, um regime legal. Nesse sentido, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação. É nesse prisma que se traz os ensinamentos do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (2023, p. 806)¹:

Em decorrência dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, os contratos que envolvem responsabilidade do erário público necessitam adotar a licitação, sob pena de invalidade, ou seja, devem obedecê-la com rigorosa formalística como precedente

necessário a todos os contratos da administração, visando proporcionar-lhe a proposta mais vantajosa e dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias aos órgãos estatais, assegurando, assim, sua licitude. (grifo nosso)

11. JOSÉ AFONSO DA SILVA (1999, p. 685)², preleciona sobre o procedimento aduzindo que:

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico doseventuais contratantes com o Poder Público.

12. Contudo, a exegese constitucional indica a possibilidade de afastar a licitação como regra, são os casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação previstas em legislação específica. À vista disso, o tema central a ser tratado neste Parecer Referencial será a hipótese de cabimento da Inexigibilidade, que conceitualmente nos traz diferenças das hipóteses em que a Dispensa é cabível.

13. Como dito, a regra é a licitação, mas há ressalvas que beneficiam a Administração Pública, visto que o interesse público pode ficar mais bem resguardado com a não realização de certame licitatório. Enquanto a Dispensa traz concorrência entre os licitantes, a Inexigibilidade nos traz a impossibilidade de competição entre diversos contratantes, seja pela natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela Administração.

14. É a Lei Federal nº 14.133/21, chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que nos traz as hipóteses ressalvadas pelo texto constitucional. O *caput* do art. 74 da lei de regência explica a motivação para a contratação direta por meio da inexigibilidade, quando aduz que “é inexigível a licitação quando inviável a competição”. Dessa maneira, a legislação enumera quais as possibilidades, contudo, trataremos aqui de forma mais específica sobre locação de imóveis, prevista no inc. V do art. 74, da lei supracitada.

15. No sistema jurídico anterior, a aquisição ou a locação de imóvel era considerada uma das situações em que a licitação poderia ser dispensada (art. 24, X da Lei 8.666/93). No entanto, com a promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, essa circunstância foi reclassificada como licitação inexigível. Essa mudança reflete a perspectiva adotada por alguns doutrinadores que sustentavam a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os potenciais imóveis.

16. Conforme preconizado pela doutrina, isso implica afirmar que, quando se trata desse tipo de contratação direta, torna-se impraticável atender ao interesse sob a proteção estatal por meio de qualquer outra propriedade que não aquela especificamente escolhida. Essa é a interpretação do artigo 74, V, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

17. A melhor doutrina destaca a importância de uma conexão entre as necessidades da Administração e as particularidades do imóvel selecionado para locação. Nesse sentido, é essencial avaliar as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público em questão. O professor MARÇAL JUSTEN FILHO (2021, p. 998)³ exemplifica:

As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.

Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição. (grifo nosso)

18. Nesse contexto, é importante afirmar que diante da existência de dois (ou mais) imóveis com características que atendem aos requisitos da Administração, torna-se necessário realizar um procedimento licitatório. Mesmo que não haja intercambialidade entre os imóveis em questão, eles se tornam parte de um conjunto de opções para atender aos interesses da Administração Pública. Em outras palavras, qualquer um dos imóveis será capaz de satisfazer os requisitos que justificam a aquisição pela Administração. Nessas circunstâncias, a viabilidade de firmar um contrato de locação de imóvel com base na inexigibilidade de licitação perde destaque, abrindo caminho para a realização de uma licitação, uma vez que o elemento essencial da competição estará presente.

19. Além disso, na eventualidade de ser possível a competição, ou seja, quando dois ou mais imóveis podem satisfazer as necessidades da Administração, a norma geral estabelecida pelo artigo 51 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõe a obrigação de realizar o processo licitatório, conforme observamos:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia donbem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

20. Nesse sentido, apresentamos precedente do Tribunal de Contas da União⁴, emitido durante a vigência da Lei 8.666/93, mas que se adequa ao cenário da Nova Lei de Licitações e Contratos:

11. **Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico, cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração.** Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Pereira Júnior a respeito desse comando legal:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via caputar a inexistência de outro imóvel apto a atende-lo...” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^aEdição, p. 250).

“Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação, tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização dos serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustra a finalidade a acudir” (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5^a Edição, p. 277).

12. No caso em tela, essa hipótese não se verificou. Tanto é assim que o ICMBio publicou em Diário Oficial aviso de que estava procurando um imóvel, recebeu dez propostas, e a partir delas escolheu qual delas melhor lhe atenderia. Ou seja, não havia um determinado imóvel previamente identificado, que por suas características de instalações e localização fosse o único a atender as necessidades da administração. Havia, potencialmente, diversos imóveis que poderiam atender o instituto. Assim, deveria ter sido realizado um certame licitatório para realizar a locação. (Acórdão 444/2008, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar)

21. Portanto, ao optar pela contratação direta sem licitação por meio de inexigibilidade para a locação de imóveis, é fundamental seguir rigorosamente os requisitos legais, sob o risco de caracterizar situação passível de configuração do crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro⁵.

III.b – DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

22. No tópico anterior, esta Assessoria Jurídica se debruçou a respeito da fundamentação e da conceituação da Inexigibilidade, trazendo aspectos legais para a locação de imóveis prevista no art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/21. O mesmo artigo, em seu §5º pontua os requisitos primordiais que devem ser obedecidos. *Verbis:*

§5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

23. O primeiro dos requisitos trata da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos. O Tribunal de Contas da União, cujas orientações orientam todos os demais tribunais de contas do país, tem se manifestado quanto à importância de avaliações prévias que demonstrem a compatibilidade do preço do aluguel com os valores praticados no mercado. Vejamos:

1.7. Determinar ao Banco do Estado de Santa Catarina S.A. que:(...)

1.7.2. nos casos de locação de imóveis com dispensa de licitação, **faça avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado**, conforme exige a Lei 8.666/93, art. 24, inciso X (TCU, AC-2243-24/08-1 Seção: 15/07/2008. Relator Ministro Marcos Vinícius Vilaça)

24. A avaliação prévia do bem, portanto, deve ser realizada, no âmbito desta Municipalidade, por órgão técnico ou profissional competente, reconhecido por avaliação de bens imóveis. Nesse sentido, deverá ser elaborado laudo no qual avalie as condições do imóvel, suas características e valor de mercado.

25. Quanto ao período requerido para a amortização dos investimentos efetuados no imóvel, é essencial que a Administração realize uma avaliação antes de formalizar o contrato de locação. Em um Acórdão recente do TCU⁶, ficou estabelecido que a Administração Pública deve “*definir um valor de locação, leia-se de amortização acrescida do custo do capital de terceiros investido, compatível com o espaço fiscal eventualmente existente e projetado segundo as estimativas de receitas e despesas do ente contratante, no horizonte de médio e longo prazo. Tais valores seriam definidos a partir do valor do investimento necessário à aquisição ou construção do bem e do custo médio ponderado de capital do projeto.*”

26. **A respeito do inc. II do §5º**, quanto a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, deve ser referendada por agente técnico competente. MARÇAL JUSTEN FILHO (2021, p. 363)⁷ preleciona que:

Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atende-lo.

27. Entretanto, a mera disponibilidade de um imóvel público vago não deve impedir a Administração Pública de considerar a locação de uma propriedade privada. Como exemplo, mencionamos imóveis municipais que, apesar de pertencerem à municipalidade, podem encontrar-se em condições precárias, sem a devida autorização de ocupação,

ausência de escadas de incêndio e outros elementos que comprometem a segurança de funcionários e cidadãos. Nesse contexto, a existência de outros imóveis públicos com dimensões semelhantes ao desejado para locação, mas em estado inadequado de conservação, localização desfavorável ou em desacordo com as normas de segurança, não deve impedir a Administração de escolher celebrar um contrato de locação que atenda ao interesse público.

28. A doutrina nas palavras de JACOBY FERNANDES aduz que⁸ “*uma boa prática tem sido que esses imóveis públicos disponíveis sejam avaliados, não somente no que tange ao valor do seu metro quadrado, mas também do atendimento das condições do imóvel frente às necessidades da Administração Pública, bem como se estes estão em plenas condições de funcionamento e segurança. Rejeitar imóveis em más condições é um dever do gestor, que deve prezar pela segurança e salubridade no desempenho das atividades administrativas.*”

29. Dessa forma, é crucial realizar a consulta ao órgão competente para verificar a disponibilidade de um imóvel que atenda às características necessárias à demanda administrativa. **Além disso, é essencial certificar nos autos que não existe um imóvel público vago e disponível para essa finalidade.**

30. **Quanto ao inciso III do §5º**, é imprescindível que se tenha justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela, indicando as condições técnicas e os motivos que conduziram à sua escolha como imóvel a ser locado.

31. É fundamental enfatizar que a singularidade não deve ser confundida com exclusividade. Enquanto a exclusividade sugere a presença de apenas uma solução capaz de atender à necessidade, oferecida no mercado por um único particular, a singularidade indica que, embora possa haver mais de uma solução potencial, seria impraticável estabelecer critérios objetivos para a comparação e avaliação entre propostas possíveis.

32. Destaca-se que a determinação das características necessárias para atender à demanda administrativa é uma responsabilidade única e exclusiva do gestor. Isso ocorre por meio da análise de elementos fáticos e da consideração da conveniência, oportunidade e interesse público relacionados ao objeto negociado. No entanto, é crucial reiterar que a margem de escolha desse agente não é ilimitada nem arbitrária. Deve-se levar em conta as especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel escolhido, os quais indicam atendimento ao interesse público.

III.c – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

33. A Lei Federal nº 14.133/21 e o Decreto Municipal 4.751/23 determinam que a execução de todo o processo de contratação direta, que compreendem as dispensas e as **inexigibilidades** seja nos termos do art. 72 da Legislação Federal. Vejamos o teor da norma:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projetoexecutivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

34. Nesse sentido, a juntada dos documentos acima é medida indispensável para a formalização da contratação. Vejamos cada um destes.

35. Analisando detalhadamente os documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, conforme estipulado pelo art. 74, V, da Lei 14.133/2021, o **"documento de formalização da demanda"** especifica o objeto desejado pela Administração Pública. Após a apresentação desse documento, e se aplicável, devem ser incluídos o estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo.

36. Dado que a locação de imóvel pela Administração Pública não se configura como uma obra ou serviço, consideramos dispensável a inclusão de projetos básicos e/ou executivos nos autos. Recomendamos, em vez disso, anexar um estudo técnico preliminar para a contratação almejada, visto que este documento tem o propósito de evidenciar a real necessidade da contratação e avaliar sua viabilidade técnica.

37. No que se refere à **estimativa de despesas**, aconselha-se a análise do valor de mercado do imóvel. Destaca-se que as despesas condominiais, caso existam, devem ser igualmente consideradas durante a contratação, uma vez que integram a despesa a ser efetivada.

38. No que concerne aos pareceres jurídicos, devido à elaboração do presente Parecer Referencial, caberá às Assessorias Jurídicas das Pastas interessadas a verificação do atendimento, em cada caso específico, das condições aqui

mentionadas, bem como a observância do *checklist* para as contratações diretas. Caso surjam novas questões jurídicas, distintas daquelas já resolvidas por este Parecer, a questão deverá ser submetida a uma nova análise para questões individualizadas.

39. Os pareceres técnicos necessários devem ser anexados aos autos, com o intuito de evidenciar o cumprimento de todos os requisitos necessários para configurar a hipótese de inexistibilidade de licitação, conforme estabelecido no art. 74, V, da Lei 14.133/2021. Portanto, é importante demonstrar que as características das instalações e a localização do imóvel são essenciais para atender ao interesse público, não sendo possível satisfazê-lo por meio de outro imóvel que não seja o pretendido para locação.

40. No que diz respeito à comprovação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, torna-se imprescindível incluir nos autos a Solicitação Financeira, acompanhada da declaração de que a despesa está em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

41. Nesse mesmo contexto, é aconselhável que o órgão esteja atento à inclusão de despesas previamente planejadas no Plano de Contratações Anual. Isso visa alinhar essas despesas com os recursos orçamentários do órgão, tornando mais fácil a comprovação da disponibilidade de recursos relacionados à despesa assumida.

42. Destaca-se que é imperativo **incluir, em todos os contratos, uma cláusula que estabeleça o crédito pelo qual a despesa será efetivada, com a indicação funcional programática e da categoria econômica**. Ressalta-se que não é permitida a execução de programas ou projetos que não estejam contemplados na lei orçamentária, conforme estipulado no art. 167, I, da Constituição Federal de 1988.

43. Ainda, a respeito do Plano de Contratações Anual, o município de Campina Grande ainda não implementou, encontrando-se expresso no Decreto Municipal 4.751/23 o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação do Decreto⁹.

44. Já com relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação, destaca-se os ensinamentos de DIÓGENES GASPARINI¹⁰ e MARÇAL JUSTEN FILHO¹¹, respectivamente:

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação ...) deve ser publicado.

A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais ...). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada sua contratação direta.

45. Tendo em vista que o objeto negocial é o bem imóvel a ser locado, a habilitação técnica e financeira tem pouco relevo para fins administrativos. Desta forma, diante do disposto no art. 72, V, da Lei n. 14.133/21, entende-se pela sua desnecessidade, afinal são aspectos em relação ao imóvel que permitirão a inexigibilidade, e não a pessoa de seu(a) proprietário(a).¹²

46. Por outro lado, obrigatoriamente, é necessário exigir a habilitação jurídica (art. 66), fiscal e social (art. 68, I, III e IV) da pessoa física ou jurídica a ser contratada.

47. No que diz respeito a escolha do contratado, esta desempenha um papel crucial no processo de inexigibilidade de licitação, sendo essencial adotar critérios objetivos e impessoais para a seleção do imóvel que satisfaça as necessidades da Administração Pública. Ao justificar a escolha do imóvel, consequentemente, estará adequadamente justificada a seleção do (a) contratado (a).

48. A justificativa de preços, conforme já aduzido, há de ser feita mediante avaliação prévia do imóvel pelo órgão técnico ou profissional competente, que emitirá parecer quanto às condições e seu valor de mercado.

49. Por fim, é necessário anexar aos autos da contratação direta a autorização emitida pela autoridade competente (gestor do órgão/entidade). Ressalta-se que o ato de autorização para a contratação direta ou o extrato resultante do contrato deve ser publicado e permanecer disponível ao público em sítio eletrônico oficial. Destaca-se que a mera divulgação não é suficiente; a informação relativa à contratação direta deve permanecer acessível ao público de maneira contínua.

III.d – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

50. No que diz respeito à duração do contrato de locação a ser formalizado pela Administração Pública, é importante destacar que o artigo 112 da Lei 14.133/2021 estipula que “Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.”

51. Levando em consideração que a locação de imóveis em que o Poder Público atua como locatário é regulamentada pela Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991), é aplicável a disposição estabelecida em seu artigo 3º, que afirma: “O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos.”

52. Contudo, em consonância com o estabelecido no art. 106 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que autoriza a Administração a celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos em casos de serviços e fornecimentos contínuos, **propõe-se a adoção de um prazo máximo semelhante**. Nessa situação, a autoridade competente deve certificar a maior vantagem econômica percebida devido à contratação plurianual, além de atestar, no início do contrato e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários destinados à contratação e a vantagem em sua manutenção.

53. Embora o contrato de locação não esteja

sujeito a um prazo determinado e possa, em teoria, ser celebrado e renovado por período superior a 10 anos, sugerimos que, em virtude da atenção e do zelo com a coisa pública, a duração apropriada desse contrato seja avaliada individualmente, sempre em conformidade com a legislação e alinhada aos princípios que regem a Administração Pública. Destacamos, por fim, a inviabilidade de formalizar o contrato de locação de maneira verbal ou com prorrogações automáticas; a cada prorrogação, torna-se necessário celebrar um termo aditivo ao contrato.

III.e – DO REAJUSTE

54. O art. 25, §7º da Lei 14.133/21 estabelece que independente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecida mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com o mercado dos respectivos insumos.

55. Dessa forma, recomenda-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, uma vez que melhor representa a inflação oficial no país. Ainda, a respeito da periodicidade do reajuste, estes não podem ser inferiores a um ano, conforme a Lei nº 10.192/2001.¹³

III.f – DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

56. O art. 94 da lei nº 14.133/21 aduz que a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato, e, queno caso de contratação direta, será de 10 (dez) dias úteis, sob pena de nulidade.

III.g – DA MINUTA

57. O art. 95 da lei de regência traz algumas hipóteses para a não obrigatoriedade do instrumento do contrato. Contudo, o Contrato de Locação com a Administração não está nesse rol, fazendo com que seja necessário a celebração de contrato formal entre as partes, em consonância com as cláusulas estabelecidas no art. 92 da lei nº 14.133/21, conforme o caso.

58. Os contratos delineiam relações jurídicas particulares, sendo crucial que as minutas levem em conta as características específicas de cada situação. Elas devem incorporar cláusulas abrangentes que detalhem o objeto, seus custos, os prazos, as responsabilidades pertinentes, as condições de execução, entre outros aspectos.

59. Destaca-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos orienta a criação, com a colaboração dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modelos padronizados para editais, termos de referência, contratos e demais documentos. Permite-se a utilização das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos, conforme previsto no art. 19, IV.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta à consulta formulada e submetida a exame, efetuam-se as seguintes recomendações à autoridade competente:

a) É admissível a celebração de contrato de locação de imóvel por meio de inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, inc. V da Lei Federal 14.133/21, **desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos e que seja cumprido o checklist definido para as contratações;**

b) Anexar estudo técnico preliminar para a contratação almejada, visto que este documento tem o propósito de evidenciar a real necessidade da contratação e avaliar sua viabilidade técnica;

c) Incluir, em todos os contratos, cláusula que estabeleça o crédito pelo qual a despesa será efetivada, com a indicação funcional programática e da categoria econômica;

d) A divulgação do contrato do Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo estabelecido no art. 94, inc. II da Lei Federal 14.133/21.

Saliente-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor público. Havendo peculiaridades que escapem aos contornos expostos por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverão os autos serem submetidos para análise individualizada da questão.

É o parecer. À superior consideração.

Campina Grande/PB, 29 de dezembro de 2023.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA

Coordenadora da Assessoria Jurídica - OAB/PB 23.957
Matrícula 28.612 - ASSEJUR/SAD/PMCG

ALEX DAVID SILVA LIMA

Assessor Jurídico – 32.475 – OAB/PB
Matrícula 28.313 ASSEJUR/SAD/PMCG

LUCAS BRASILEIRO BARBOSA

Assistente Jurídico – 26.831 – OAB/PB
Matrícula 29.155 ASSEJUR/SAD/PMCG

MATHEUS LIMA MOREIRA DE OLIVEIRA

Assistente Jurídico – 29.903 – OAB/PB Matrícula 29.806
ASSEJUR/SAD/PMCG

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE

Assistente Jurídico – 55.152 – OAB/PE Matrícula 28.985
ASSEJUR/SAD/PMCG

IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE

Assistente Jurídica – 15.932-B – OAB/PB Matrícula 29.107
ASSEJUR/SAD/PMCG

GIOVANNE DUARTE DE QUEIROZ

Assistente Jurídico – 29.927 – OAB/PB Matrícula 29.373
ASSEJUR/SAD/PMCG

RENATO BARBOSA RIBEIRO

Assessor Jurídico – 20.561 – OAB/PB Matrícula 27.788
ASSEJUR/SAD/PMCG

TÚLIO ARNAUD TOMAZ

Assessor Jurídico – 20.805 – OAB/PB Matrícula 28.613
ASSEJUR/SAD/PMCG

REINALDO NASCIMENTO

Assessor Jurídico – 17.740 – OAB/PB Matrícula 27.425
ASSEJUR/SAD/PMCG

JULIELE RODRIGUES BRANDÃO

Advogada – 32.615 – OAB/PB Matrícula 28.719
ASSEJUR/SAD/PMCG

ÍTALO MONTENEGRO

Assessor Jurídico – 9.865 – OAB/PB
Matrícula 29.727 ASSEJUR/SAD/PMCG

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

⁴ Acórdão 444/2008, Plenário – TCU.

⁵ **Contratação direta ilegal**

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

⁶ Acórdão n. 1.928/2021.

⁷ Ob. Cit.

⁸ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 114.133/2021*. 11. Ed. BeloHorizonte: Fórum, 2021.

⁹ **DECRETO N° 4.751, DE 18 DE ABRIL DE 2023**

REGULAMENTA A LEI FEDERAL N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

¹⁰ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 465.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Revista dos Tribunais: São Paulo. 16ª edição, p. 526

¹² Ainda nesse sentido, válidas as lições de RONNY CHARLES: “A rígida exigência de toda a documentação de habilitação definida pela Lei nº 14.133/2021, mesmo quando desnecessária à garantia do cumprimento das obrigações, apenas vai gerar disfunção, ampliando custos transacionais e prejudicando a eficiência das contratações públicas. O caráter exemplificativo é evidente quando percebemos as exigências legais de habilitação como comandos normativos relativos que devem ser interpretados de acordo com a Constituição Federal, norma maior que expressamente restringe as exigências de qualificação (habilitação) à “função” garantidora do indispensável cumprimento das obrigações contratuais.” TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 367.

¹³ Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

¹⁴ § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL N° 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semanário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB